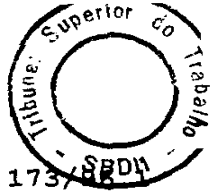




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-272.173/88



A C Ó R D ã O
SBDI1
VA/mp/af

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 31 DA LEI N° 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE

Conforme jurisprudência reiterada desta SDI, não se verifica a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n° 8.880/94, que instituiu, provisoriamente, indenização adicional de 50% da última remuneração recebida pelo empregado, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias.

Trata-se de dispositivo especial e transitório que não se confunde com a indenização compensatória a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal/88 e o art. 10, I, do ADCT.

Recurso conhecido mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **E-RR-272.173/96.1**, em que é Embargante **COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA** e Embargada **FRANCISCA UCHOA COSTA**.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 107/109, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista da reclamada firmando entendimento assim ementado:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, INCISO I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A concessão da indenização adicional prevista na Lei n° 8.880/94 não afronta o disposto nos arts. 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Trata-se de norma de caráter temporário, cujo escopo é a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária.

Recurso a que se nega provimento."

Em seus embargos (fls. 111/116) a reclamada pugna pela reforma do julgado, sustentando a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n° 8.880/94.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-272/96.1

Apelo admitido por meio do despacho de fls. 122, não havendo impugnação.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado. Atendidos os pressupostos extrínsecos.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 31 DA LEI N° 8.880/94.
CONSTITUCIONALIDADE

a) Conhecimento

A Eg. Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo o v. acórdão regional que entendeu devida a indenização adicional de 50% criada com a Lei n° 8.880/94 e que teve por escopo proteger o trabalhador contra despedida sem justa causa durante a vigência da URV (1° de março a 30 de junho de 1994).

Consignou a Turma que esta indenização, prevista no art. 31 da Lei n° 8.880/94, em face de seu caráter transitório, não se confunde com as indenizações previstas nos arts. 7°, I, da Constituição Federal/88 e 10, I, do ADCT, revelando-se, portanto, constitucional.

Em seus embargos, a reclamada sustenta tese sobre a inconstitucionalidade do dispositivo que instituiu a referida indenização adicional, tendo em vista que a Constituição Federal (art. 10, I, ADCT) exige lei complementar para tal finalidade.

Transcreve arestos neste sentido.

Conheço do apelo por divergência jurisprudencial, já que o aresto de fls. 113, colacionado na íntegra às fls. 117/120, adota tese conflitante com o acórdão turmário, ao concluir pela inconstitucionalidade da referida indenização adicional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-272.173/96.1

b) Mérito

Esta Eg. SDI já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria em debate e concluiu pela constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, que criou a indenização adicional, tendo em vista a característica especial e transitória desse dispositivo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94 - DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA.

O art. 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 10 do ADCT, tem por objetivo a implantação de um sistema geral e definitivo de proteção de relação de emprego, envolvendo, de maneira indistinta e permanente todo o universo dos trabalhadores.

A exigência de lei complementar diz respeito apenas às disposições gerais de proteção que serão introduzidas de forma mais perene, por meio de previsão de estabilidade e/ou indenização compensatória, nada impedindo, portanto, que leis ordinárias, medidas provisórias, convenções coletivas ou mesmo disposições contratuais estabeleçam, com delimitação temporal ou subjetiva, proteções específicas e circunstanciais, tais como estabilidades provisórias e/ou indenizações adicionais, em face de situações peculiares que clamam por providência.

A perspectiva de demissões em massa com a implantação de um novo plano econômico (URV) justifica, desde que em caráter temporário, a criação de uma indenização adicional para os trabalhadores despedidos imotivadamente na fase consolidação da nova ordem econômica.

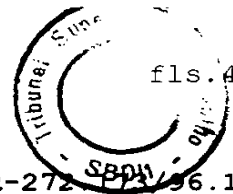
Embargos conhecidos e não providos." (E-RR-220.205/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98. No mesmo sentido: E-RR-221.533/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98; E-RR-222.041/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 12.02.99).

Assim, adoto os bem lançados fundamentos do precedente supracitado para concluir que não é inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94 que instituiu a indenização adicional durante a vigência da URV.

Pelas razões expostas, nego provimento aos embargos.
É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-272/96.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de abril de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator